



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

Deliberação:

PLL N° 050/2021

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO

DATA DE PROTOCOLO: 07/06/2021

Data: 06/10/2021

Norma:

LEI N° 6.411/2021

Assinatura

Ementa (assunto):

Veda a nomeação pela Administração Pública Direta e Indireta de Jacareí de pessoas condenadas pela Lei Federal n.º 11.340 de 7 de agosto de 2006.

Autoria:

Vereadoras Maria Amélia e Sônia Patas da Amizade

Distribuído em:

08/06/2021

Para as Comissões:

1

Prazo das Comissões:

09/08/2021

Prazo fatal:

Turnos de votação:

1 (UM)

Observações:

PI APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES

Anotações:

17/06/2021 - PARECER JURÍDICO REF. PROJETO: APTO (14)

23/06/2021 - PARECER C1 REF. PROJETO: PROSSEGUIR (17)

04/10/2021 - PROJETO INCLuíDO NA O.D. DA 28ª S.O. (18)

06/10/2021 - Emenda 01 protocolada (19)

06/10/2021 - Emenda 02 protocolada (23)

06/10/2021 - PROJETO APROVADO, COM 4 EMENDA



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE

Folha

01 m.

Câmara Municipal
de Jacareí

PL 050/2021

PROJETO DE LEI

APROVADO
06/10/2021

Veda a nomeação pela Administração Pública Direta e Indireta de Jacareí de pessoas condenadas pela Lei Federal n.º 11.340 de 7 de agosto de 2006.

RECEBI

07 / 06 / 2021

Moacir B. Sales Neto
Sec. Diretor Legislativo
Câmara Municipal de Jacareí

15420

O PREFEITO MUNICIPAL DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, para todos os cargos efetivos e em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal nº 11.340, de 07 de Agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

Parágrafo único. Inicia essa vedação com a condenação em decisão transitada em julgado, até o comprovado cumprimento da pena.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jacareí, 07 de junho de 2021.

MARIA AMÉLIA
Vereadora – PSDB

SÔNIA REGINA GONÇALVES
SÔNIA PATAS DA AMIZADE

Vereadora – PL



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE

Folha

02 m.

Câmara Municipal
de Jacareí

JUSTIFICATIVA

Nobres Vereadores,

Temos a honra de submeter à apreciação e aprovação desta Augusta Casa o presente projeto de lei que visa vedar a nomeação, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, para todos os cargos efetivos e em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal nº 11.340, de 07 de Agosto de 2006 – Lei Maria da Pena.

A violência contra a mulher é todo ato lesivo que resulte em dano físico, psicológico, sexual, patrimonial, que tenha por motivação principal o gênero, ou seja, é praticado contra mulheres expressamente pelo fato de serem mulheres. Este tipo de violência contra a mulher pode ser praticada no âmbito da vida privada em ações individuais, exemplos disso são assédio, violência doméstica, estupro, feminicídio, etc.

No entanto, a violência contra a mulher também pode ser praticada como ação coletiva, é o caso, por exemplo, de políticas estatais de mutilação genital feminina ainda hoje praticada em alguns lugares. A ação coletiva de violência também pode ser praticada por organizações criminosas, como a rede de tráfico de mulheres para prostituição forçada.

De acordo com a tipificação da Lei Maria da Pena, Lei nº 11.340/2006, são cinco modalidades de violência contra a mulher:

- **Violência física:** qualquer ação que ofenda a integridade ou saúde corporal.
- **Violência psicológica:** qualquer ação que cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação, como constrangimento, humilhação, ridicularização, isolamento, perseguição, chantagem, controle etc.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE

- **Violência sexual:** qualquer ação que limite o exercício dos direitos sexuais ou reprodutivos, como coação a presenciar ou participar de relação sexual indesejada, impedimento do uso de método contraceptivo, indução ao aborto ou à prostituição etc.
- **Violência patrimonial:** qualquer ação que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de objetos, bens, recursos, documentos pessoais, instrumentos de trabalho etc.
- **Violência moral:** qualquer ação que configure calúnia, injúria ou difamação.

O Brasil tornou-se **referência mundial com a Lei Maria da Penha**, de 2006, que, além de propor penas mais duras para agressores, também estabelece medidas de proteção às mulheres e medidas educativas de prevenção com vistas a melhorar a relação entre homens e mulheres. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2018 foram aplicadas cerca de 400.000 medidas protetivas. Os casos em que a medida protetiva é insuficiente para impedir o feminicídio são percentualmente pequenos, portanto, esse é um **mecanismo eficaz de proteção a mulheres**. Ainda de acordo com o CNJ, correm na Justiça brasileira mais de 1 milhão de processos relacionados à Lei Maria da Penha.

De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em 2018, a **maioria das vítimas** de feminicídio era de **mulheres, negras, com baixa escolaridade** e idade entre 30 e 39 anos, sendo que:

- 61% eram negras;
- 70,7% haviam cursado somente o Ensino Fundamental;
- 76,5% tinham entre 20 e 49 anos.

O panorama apresentado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública é alarmante:

- 1.206 feminicídios
- 263.067 casos de violência corporal dolosa
- 66.041 estupros



As três modalidades de violência contra a mulher são cometidas majoritariamente por homens próximos, da convivência familiar. Lembramos de que falamos dos casos notificados. Essas estatísticas significam que, a cada 7 horas, uma mulher é assassinada no Brasil, a cada 2 minutos, há um registro de lesão corporal. Ocorrem 180 estupros por dia no Brasil, mais da metade deles contra meninas menores de 13 anos.

O **Atlas da Violência**, de 2019, realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), aponta que num intervalo de 10 anos, **entre 2007 e 2017, o feminicídio praticado no Brasil aumentou 30,7%**. Outro levantamento feito pelo Instituto DataSenado, Pesquisa Nacional sobre Violência Doméstica e Familiar, revela uma tendência de **mudança no perfil do agressor**. Entre 2011 e 2019, a violência contra mulheres foi praticada em maior percentual pelo atual companheiro, porém, esse perfil demonstrou, nesse intervalo de tempo, uma inclinação à queda. Em 2011, 69% das agressões foram praticadas pelo atual companheiro, em 2019, esse percentual foi de 41%. Já o número de agressões cometidas por ex-companheiros cresceu, em 2011, eles respondiam por 13% dos casos de violência doméstica, em 2019, eram 39%, tecnicamente empatados com o companheiro atual.

A violência contra a mulher é uma das principais formas de **violação de Direitos Humanos** hoje no mundo. É um tipo de violência que pode acometer mulheres em diferentes clivagens etárias, econômicas, étnicas, geográficas etc. A ameaça iminente e mesmo potencial de sofrer essa forma de violência **restringe as liberdades civis das mulheres** e limita suas possibilidades de contribuição econômica, política e social para o desenvolvimento de suas comunidades.

A violência contra a mulher bem como todas as formas de violência, **sobrecarregam sistemas de saúde** dos países. Mulheres que sofrem violência são mais propensas a necessitar de serviços de saúde do que mulheres que não sofrem violência, e, em caso de danos permanentes à integridade física e à saúde mental, elas necessitam de tratamento continuado.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE



Disque 100 e Ligue 180 recebem 290 denúncias de violência contra a mulher por dia em 2020

Os canais de denúncia de violações de direitos humanos do governo federal receberam 105.821 denúncias de **violência contra a mulher** ao longo do ano de 2020, o equivalente a 290 casos por dia. Os casos foram relatados por meio do **Ligue 180** e do **Disque 100**, que funcionam durante 24 horas por dia, incluindo sábados, domingos e feriados. O balanço foi divulgado neste domingo, 7, pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos em uma divulgação conjunta dos dois serviços. Do total de registros, informou a pasta, 72% (75.994) eram referentes à violência doméstica e familiar contra a mulher. “De acordo com a **Lei Maria da Penha**, esse tipo de violência é caracterizado pela ação ou omissão que causem morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico da mulher. Ainda estão na lista danos morais ou patrimoniais a mulheres”, detalhou o ministério.

Outros 28% dos relatos eram referentes à violação de direitos civis e políticos, como condição análoga à escravidão, tráfico de pessoas e cárcere privado. “Também estão relacionadas à liberdade de religião e crença e o acesso a direitos sociais como saúde, educação, cultura e segurança”, acrescentou a pasta.

No 1º ano de pandemia, estado de SP tem 15% das queixas de violência contra mulheres registradas on-line

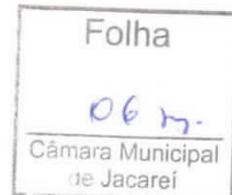
O estado de São Paulo registrou 163.508 boletins de ocorrência por crimes de violência doméstica e familiar contra mulheres em um ano de pandemia contra a Covid-19. Os dados da Polícia Civil mostram que 15% dos registros foram feitos de forma on-line. O recurso foi criado no início da pandemia para viabilizar os boletins em uma realidade de confinamento das vítimas com o agressor e, segundo a polícia e especialistas ouvidos pela reportagem, ajudou a minimizar a subnotificação dos casos.

A Polícia Civil de São Paulo começou no dia 3 de abril de 2020 a registrar crimes de violência doméstica e familiar pela internet, como lesão corporal, ameaça, difamação e injúria. Somente as queixas por estupro e estupro de vulnerável



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE



ainda precisam ser feitas presencialmente nas delegacias do estado. A mudança de procedimento foi feita para ajudar vítimas de violência doméstica que, por causa do isolamento devido ao combate ao novo coronavírus, não conseguem sair de casa para registrar o boletim de ocorrência contra o agressor.

De abril de 2020 a março de 2021, houve uma queda de 7% nas denúncias registradas nas delegacias presenciais e on-line se comparado ao mesmo período entre 2019 e 2020. A redução é considerada abaixo do previsto. No início da pandemia, havia um temor de que as vítimas deixassem de procurar ajuda pela dificuldade de sair de casa para procurar ajuda, enquanto fatores como desemprego em alta - que aumentam a tensão no ambiente familiar - crise econômica, vigilância constante e o período maior de confinamento com o agressor poderiam intensificar os casos de violência.

Portanto, buscando dar efetividade aos discursos de proteção aos direitos, igualdade e integridade das mulheres, o presente projeto é posto como forma de impedir que a Administração Pública Direta e Indireta do município de Jacareí seja maculada pela imoralidade de trazer ao serviço público pessoas com tal histórico.

Destaca-se que, embora tenha sido aprovada no município a Lei n.º 6.226, de 13 de novembro de 2018, que “Dispõe sobre regras gerais de moralidade administrativa para investidura dos agentes públicos no âmbito da administração pública direta e indireta do município de Jacareí, e estabelece situações impeditivas a nomeação, nos termos em que especifica”, (cujos efeitos ainda estão suspensos em virtude da ADIN Nº 2268897-38.2018.8.26.0000, proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo) suas hipóteses de incidência não abrangem pessoas condenadas pelos fatos previstos na Lei Federal 11.340 (Lei Maria da Penha).

Por último, é fundamental salientar que embora matéria idêntica já tenha sido apresentada nesta Casa Legislativa, não prosperando em razão de manifestação do Departamento Jurídico, impõe-se no momento como argumento para nova avaliação desta Casa a decisão do Supremo Tribunal Federal, de lavra do Ministro Edson Fachin, cópia anexa, que examinando o Recurso Extraordinário 1.308.883 sobre a ADI da Lei 5.849, de 13/05/2019 do Município de Valinhos reformou decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo afirmando que, se tratando de “diploma impugnado na origem de matéria decorrente diretamente do texto constitucional, não subsiste o vício da iniciativa...”, é



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE



exatamente o mesmo caso da matéria que ora submetemos à apreciação dos ilustres vereadores.

Nestas condições, esperamos merecer o apoio dos nobres pares pela aprovação do projeto.

Câmara Municipal de Jacareí, 07 de junho de 2021.

MARIA AMÉLIA
Vereadora – PSDB

SÔNIA REGINA GONÇALVES
SÔNIA PATAS DA AMIZADE
Vereadora – PL



P.L. 33/19 - Autógrafo n.º 29-A/19 - Proc. n.º 1.153/19 - CMV - Veto n.º 10/19

LEI Nº 5.849, DE 13 DE MAIO DE 2019

Veda a nomeação pela Administração Pública Direta e Indireta de Valinhos de pessoas condenadas pela Lei Federal n.º 11.340 de 7 de agosto de 2006.

DALVA DIAS DA SILVA BERTO, Presidente da Câmara Municipal de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 54, § 5º, combinado com art. 56, I, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e manteve, e ela promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, para todos os cargos efetivos e em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

Parágrafo único. Inicia-se essa vedação com a condenação em decisão transitada em julgado, até o comprovado cumprimento da pena.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Câmara Municipal de Valinhos,
aos 13 de maio de 2019.**

**DALVA DIAS DA SILVA BERTO
Presidente**



P.L. 33/19 - Autógrafo n.º 29-A/19 - Proc. n.º 1.153/19 - CMV - Veto n.º 10/19 - Lei n.º 5.849/19

fl. 02

Publicado no local de costume e enviado para publicação na Imprensa Oficial do Município nesta mesma data.

Dr. André Corrêa Rebello
Diretor Legislativo

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.308.883 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECTE.(S) : MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ADV.(A/S) : ALINE CRISTINE PADILHA
RECDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALINHOS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE VALINHOS
ADV.(A/S) : VAGNER MEZZADRI

Decisão: Trata-se de recursos extraordinários interpostos pela Câmara Municipal de Valinhos e pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (eDOC 6, p.2):

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 5.849, de 13 de maio de 2019, do Município de Valinhos, de iniciativa parlamentar, que veda a nomeação, pela Administração Pública Direta e Indireta de Valinhos, de pessoas condenadas pela Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). 1) Preliminares, apontadas pelo requerido, de falha na representação processual do autor e de inépcia da inicial que devem ser afastadas. 2) Mérito. Alegação do autor de violação ao pacto federativo por dispor a nora impugnada sobre direito penal. Descabimento. Norma que dispõe sobre regra atinente à moralidade administrativa, assunto na senda da organização político-administrativa municipal, inserido, pois, no espaço de competência dos Municípios (CF, art. 30). Violação ao pacto federativo que deve ser afastada. Reconhecimento, contudo, da inconstitucionalidade da norma por fundamento diverso. Na ação direta de inconstitucionalidade vige o princípio da causa de pedir aberta, que possibilita o exame do pedido posto em juízo sob qualquer fundamento. Hipótese de vício formal de iniciativa. Matéria relativa ao regime jurídico dos servidores

RE 1308883 / SP

públicos. Competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 24, §2º, "4" da Constituição Paulista. Reconhecimento de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Precedente recente deste C. Órgão Especial (ADIN 223710-61.2019.8.26.0000, Rel. Francisco Casconi, j. 06.05.2020). Lei nº 5.849, de 13 de maio de 2019, do Município de Valinhos, que deve ser julgada inconstitucional, com efeito *ex tunc*.

Ação direta julgada procedente.

Não houve interposição de embargos de declaração.

Os recursos foram interpostos com fundamento no art. 102, III, a, do permissivo constitucional e apontam ofensa aos arts. 2º e 61, §1º, II, c, da Constituição Federal.

Nas razões recursais, ambos os recorrentes, sustentam que a imposição de condições para provimento de cargos públicos não se confunde com o a imposição de requisitos para provimento de cargos, distinção esta feita pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Destacam que as restrições impostas pela lei municipal impugnada se referem à impedimento para a nomeação de cargo público, ato que antecede a posse, e, portanto, não se confunde com o regime jurídico de servidor público e não se insere na iniciativa legislativa reservada ao Executivo.

O Ministério Público do Estado de São Paulo, busca, ainda, afastar eventual aplicação do Tema 917 da Repercussão Geral aos autos e destaca a tese fixada no Tema 29 da Repercussão Geral, cujo *leading case* tratava de controvérsia semelhante.

O Tribunal de origem admitiu ambos os extraordinários (eDOC 13).

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não conhecimento do Recurso Extraordinário.

É o relatório. Decido.

Assiste razão aos recorrentes.

A jurisprudência da Corte é pacífica quanto à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor acerca de legislação que verse

RE 1308883 / SP



sobre provimento de cargos públicos. Porém, diferentemente do que assentado pelo acórdão impugnado, não é disso que trata a lei municipal nº 5.849/2019, do Município de Valinhos.

Na verdade, ao vedar a nomeação de agentes públicos, no âmbito da Administração Direta e Indireta do município, condenados nos termos da Lei federal nº 11.340/2006, a norma impugnada impôs regra geral de moralidade administrativa, visando dar concretude aos princípios elencados no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, cuja aplicação independem de lei em sentido estrito e não se submetem a uma interpretação restritiva.

Destaco que quando do julgamento do RE 570.392, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe 18.02.2015, Tema 29 da Repercussão Geral, o Tribunal assentou a tese de que não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública: leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, *caput*, da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei.

Impende ressaltar, ante a inquestionável procedência de suas observações, o voto proferido pela Ministra Relatora naquela ocasião, em tudo aplicável ao caso em análise:

Se os princípios do art. 37, caput, da Constituição da República sequer precisam de lei para serem obrigatoriamente observados, não há vício de iniciativa legislativa em norma editada com o objetivo de dar eficácia específica àqueles princípios e estabelecer casos nos quais, inquestionavelmente, configurariam comportamentos administrativamente imorais ou não-isonômicos.

Noutras palavras, a regra relativa a iniciativa legislativa aplica-se apenas aos casos em que a obrigação imposta por lei não deriva automaticamente da própria Constituição. Tal interpretação deve ainda ser corroborada pelo disposto no art. 5º, § 1º, da CRFB, segundo o qual os direitos e garantias previstos na Constituição têm aplicação imediata.

RE 1308883 / SP

Nesses termos, tratando-se o diploma impugnado na origem de matéria decorrente diretamente do texto constitucional, não subsiste o vício de iniciativa legislativa sustentado pelo Tribunal a quo.

Assim, o acórdão recorrido revela-se em dissonância com a Constituição Federal e com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual dou provimento aos recursos extraordinários, assentando a constitucionalidade da Lei municipal nº 5.849/2019, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF.

Incabível a aplicação do disposto no art. 85, § 11, do CPC, em virtude de se tratar de recurso oriundo de ação direta de inconstitucionalidade.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2021.

Ministro Edson Fachin

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha 14
Câmara Municipal de Jacareí

Referente: PLL nº 050/2021

Autoria do projeto: Vereadoras Maria Amélia e Sônia Patas da Amizade

Assunto do projeto: Veda a nomeação pela Administração Pública Direta e Indireta de Jacareí de pessoas condenadas pela Lei Federal nº 11.340 de 7 de agosto de 2006

PARECER Nº 134.1/2021/SAJ/WTBM



Ementa: Projeto de Lei Municipal. Vedação de nomeação de cargos. Lei Maria da Penha. Impossibilidade. Art. 40, II, da LOM. Possibilidade.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo, de autoria das Vereadoras Maria Amélia e Sônia Patas da Amizade, que visa proibir que homens condenados pelos crimes previstos na Lei Federal 11340/2006 – Lei Maria da Penha, sejam nomeados para cargos públicos na Administração Direta e Indireta de nosso Município

2. A Justificativa de fls. 03/07 aponta a necessidade de tomada de medidas para o combate da perpetuação da violência contra a mulher.

3. É o breve relatório. Passamos a análise e manifestação.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. Primeiramente, destacamos que a matéria tratada está de acordo com o inciso I do artigo 30 da Constituição Federal de 1988, por se tratar de assunto de interesse deste Município:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha 158
Câmara Municipal de Jacareí

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

2. O Tribunal de Justiça de São Paulo, durante muito tempo, manteve o entendimento que leis como a ora em análise tratariam de matéria relativa ao regime jurídico dos servidores, o que significaria indevida ingerência do Poder Legislativo em seara exclusiva do Executivo.

3. Ocorre que decisões recentes do Supremo Tribunal Federal têm dado solução diversa. O STF interpreta que normas semelhantes ao que consta como o objeto da lei proposta não se referem ao regime jurídico dos servidores, mas sim à regra geral de moralidade administrativa, dando eficácia ao disposto no artigo 37, *caput*, da Constituição da República.

4. Segundo a Corte Maior, portanto, não existe vedação para que a propositura seja feita pelas Vereadoras que subscrevem o projeto.

5. Quanto ao texto da propositura, não temos apontamentos a serem feitos.

III. DA CONCLUSÃO

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que a mesma não apresenta impedimento para tramitação, motivo pelo qual entendemos que o **projeto está apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

2. A propositura deverá ser submetida à Comissão Constituição e Justiça.

3. Para sua aprovação o Projeto em análise está sujeito a turno único de discussão e votação, necessitando do voto favorável da maioria simples para sua aprovação.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha

168

Câmara Municipal
de Jacaréi

4. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.
5. Ao Setor de Proposituras, para prosseguimento.

Jacaréi, 17 de junho de 2021



WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

FSL
Folha

175

Câmara Municipal
de Jacareí

COMISSÃO 1-CCJ CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

	PLL N° 050/2021	PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO
ASSUNTO:	Veda a nomeação pela Administração Pública Direta e Indireta de Jacareí de pessoas condenadas pela Lei Federal n.º 11.340 de 7 de agosto de 2006.	
AUTORIA:	VEREADORAS MARIA AMÉLIA E SÔNIA PATAS DA AMIZADE	

CONCLUSÃO: Encaminhar ao Plenário. () Arquivar.

RELATÓRIO E VOTO:

Nos termos regimentais, tendo a propositura discriminada em epígrafe sido remetida para avaliação da Comissão Permanente de **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA 1-CCJ**, a Relatora Ver. Maria Amélia se manifesta conforme abaixo:

Justificativa:

A matéria já recebeu parecer favorável da Consultoria Jurídica desta Casa. Portanto, opinamos pelo seu prosseguimento e discussão em Plenário.

Câmara Municipal de Jacareí, 23 de junho de 2021.

VER. MARIA AMÉLIA - Relatora

RATIFICAÇÃO E VOTO:

Por concordarmos com o relatado, na mesma data, subscrevemos o presente documento, tornando-o **Parecer da Comissão**.

VER. SÔNIA PATAS DA AMIZADE
Presidente
VER. EDGARD SASAKI
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

Assunto: PAUTA RESUMIDA PARA A 28ª SESSÃO ORDINÁRIA DO ANO DE 2021
Data: 06/10/2021 (quarta-feira)
Início: 18 horas

Senhor(a) Vereador(a),

Por ordem do Presidente desta Casa Legislativa, o Vereador Paulo Ferreira da Silva (Paulinho dos Condutores), observadas as disposições legais e regimentais vigentes, informo a pauta resumida para Sessão Ordinária acima referida:

- Leitura e votação dos trabalhos legislativos;
- Discussão e votação das matérias constantes da Ordem do Dia;
- Uso da Tribuna pelos Vereadores no horário dos Temas Livres.

➤ ORDEM DO DIA:

1. Discussão única do PLL nº 003/2021 - Projeto de Lei do Legislativo
Autoria: Vereador Paulinho do Esporte.
Assunto: Dispõe sobre denominação da Rua Mathilde Rodrigues dos Santos.
2. Discussão única do PLL nº 050/2021 - Projeto de Lei do Legislativo
Autoria: Vereadoras Maria Amélia e Sônia Patas da Amizade.
Assunto: Veda a nomeação pela Administração Pública Direta e Indireta de Jacareí de pessoas condenadas pela Lei Federal nº 11.340 de 7 de agosto de 2006.
3. Discussão única do PLL nº 064/2021 - Projeto de Lei do Legislativo
Autoria: Vereador Dudi.
Assunto: Institui, no Município de Jacareí, o uso do colar de girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiências oculatas.
4. Votação secreta do PDL nº 012/2021 - Projeto de Decreto Legislativo
Autoria: Vereadores Abner de Madureira e Edgard Sasaki.
Assunto: Concede Título de Cidadania.
5. Votação secreta do PDL nº 014/2021 - Projeto de Decreto Legislativo
Autoria: Vereador Abner de Madureira.
Assunto: Concede Título de Cidadania.

➤ ORDEM PARA VOTAÇÃO NOMINAL E PARA TEMAS LIVRES

1. EDGARD SASAKI DEM
2. HERNANI BARRETO REPUBLICANOS
3. LUIS FLAVIO - FLAVINHO PT
4. MARIA AMÉLIA PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

Pauta resumida para a 28ª S.O. – 06/10/2021 – fls. 02/02

5. PAULINHO DO ESPORTE PSD (LEITURA DA BIBLIA)
6. PAULINHO DOS CONDUTORES PL
7. RODRIGO SALOMON, DR. PSDB
8. ROGÉRIO TIMÓTEO REPUBLICANOS
9. RONINHA PODE
10. SÔNIA PATAS DA AMIZADE PL
11. VALMIR DO PARQUE MEIA LUA DEM
12. ABNER DE MADUREIRA PSDB
13. DUDI PL

Câmara Municipal de Jacareí, 04 de outubro de 2021.

Digitally signed by MOACIR BENTO SALES
NETO 59850257865

Moacir Bento Sales Neto
Secretário-Diretor Legislativo





CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



REJEITADO
06/10/2021

EMENDA 01

Ao Projeto de Lei do Legislativo – PLL nº 50/2021, que “ Veda a nomeação pela Administração Pública Direta e Indireta de Jacareí de pessoas condenadas pela Lei Federal nº 11.340 de 7 de agosto de 2006.

O texto previsto no parágrafo único do art. 1º do presente projeto de lei passará a constar com a seguinte redação:

Parágrafo único. Inicia-se essa vedação com a condenação transitada em julgado, vedação esta que persistirá até a comprovação do cumprimento da pena

Câmara Municipal de Jacareí, 06 de outubro 2021


VEREADOR RONINHA
PODEMOS

Roninha Vereador
Podemos - Jacareí/SP



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

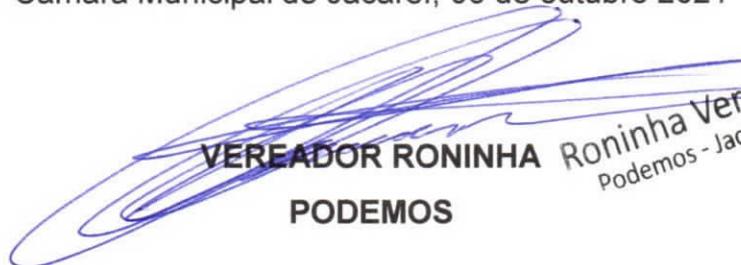
PALÁCIO DA LIBERDADE

JUSTIFICATIVA



A presente emenda tem por objetivo adequar o texto da norma, considerando-se que, com a presente alteração as pessoas que foram condenadas nos termos da lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e comprovarem o cumprimento da pena imposta terão cessadas a restrição prevista no art. 1º do presente projeto de lei.

Câmara Municipal de Jacareí, 06 de outubro 2021


VEREADOR RONINHA Roninha Vereador
Podemos - Jacareí/SP
PODEMOS



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Referente: EMENDA nº 01 ao PLL nº 050/2021

Autoria do projeto: Vereadoras Maria Amélia e Sônia Patas da Amizade

Autoria da Emenda: Vereador Roninha

Assunto do projeto: Veda a nomeação pela Administração Pública Direta e Indireta de Jacareí de pessoas condenadas pela Lei Federal nº 11.340 de 7 de agosto de 2006

PARECER Nº 134.1/2021/SAJ/WTBM

Ementa: EMENDA Nº 01 a Projeto de Lei Municipal. Modificação da redação do parágrafo único, do artigo 1º. Possibilidade.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se da Emenda nº 01, de autoria do Vereador Roninha, ao Projeto de Lei que intenciona proibir no Município de Jacareí a nomeação de pessoas condenadas pela Lei Maria da Penha.

2. A propositura já foi avaliada pelo parecer 134.1.2021/SAJ/WTBM.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. Segundo dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí, Emenda é a proposição apresentada como acessória de um projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução, de lei complementar ou de emenda à Lei Orgânica (Resolução 642/2005, artigo 105).



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



2. A Emenda ora em análise visa alterar a redação do parágrafo único, do artigo 1º, do projeto original.

III. DA CONCLUSÃO

1. Considerando que a Emenda não onera e não prejudica as condições jurídicas do projeto, entendo que a mesma está apta ser avaliada pelos nobres Vereadores.

2. A Emenda deve ser avaliada pelas mesmas Comissões apontadas no parecer supramencionado, e caso seja levada ao Plenário, deverá votada antes do projeto original, passando a integrar imediatamente o texto emendado (art. 112, §3º, RI).

3. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

4. Ao Setor de Proposituras, para prosseguimento.

Jacareí, 06 de outubro de 2021


WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO
OAB/SP Nº 164.303



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



APROVADO
06/10/2021

EMENDA

Ao Projeto de Lei do Legislativo nº 050/2021, de autoria das Vereadoras Maria Amélia e Sônia Patas da Amizade, que veda a nomeação pela Administração Pública Direta e Indireta de pessoas condenadas pela Lei Federal nº 11.30 de 7 de agosto de 2006.

EMENDA Nº 02

O parágrafo único do artigo 1º do projeto de lei em epígrafe passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º ...

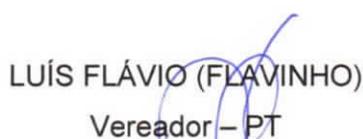
Parágrafo único. Inicia-se a vedação citada no caput deste artigo com a decisão condenatória transitada em julgado, vedação esta que persistirá até a comprovação do cumprimento da pena.”

Justificativa:

A redação proposta por esta emenda está mais adequada ao ordenamento jurídico.

Câmara Municipal de Jacareí, 06 de outubro de 2021.


HERNANI BARRETO
Vereador - Republicanos


LUÍS FLÁVIO (FLAVINHO)
Vereador - PT



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Referente: EMENDA nº 02 ao PLL nº 050/2021

Autoria do projeto: Vereadoras Maria Amélia e Sônia Patas da Amizade

Autoria da Emenda: Vereadores Hernani Barreto e Luís Flávio (Flavinho)

Assunto do projeto: Veda a nomeação pela Administração Pública Direta e Indireta de Jacareí de pessoas condenadas pela Lei Federal nº 11.340 de 7 de agosto de 2006

PARECER Nº 134.2.1/2021/SAJ/WTBM

Ementa: EMENDA Nº 02 a Projeto de Lei Municipal. Modificação da redação do parágrafo único, do artigo 1º. Possibilidade.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se da Emenda nº 02, de autoria dos Vereadores Hernani Barreto e Luís Flávio (Flavinho), ao Projeto de Lei que intenciona proibir no Município de Jacareí a nomeação de pessoas condenadas pela Lei Maria da Penha.

2. A propositura já foi avaliada pelo parecer 134.1.2021/SAJ/WTBM.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. Segundo dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí, Emenda é a proposição apresentada como acessória de um projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução, de lei complementar ou de emenda à Lei Orgânica (Resolução 642/2005, artigo 105).



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



2. A Emenda ora em análise visa alterar a redação do parágrafo único, do artigo 1º, do projeto original.

3. A eventual aprovação desta Emenda nº 02 torna prejudicada a Emenda 01.

III. DA CONCLUSÃO

1. Considerando que a Emenda não onera e não macula as condições jurídicas do projeto, entendo que a mesma está apta ser avaliada pelos nobres Vereadores.

2. A Emenda deve ser avaliada pelas mesmas Comissões apontadas no parecer supramencionado, e caso seja levada ao Plenário, deverá votada antes do projeto original, passando a integrar imediatamente o texto emendado (art. 112, §3º, RI).

3. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

4. Ao Setor de Proposituras, para prosseguimento.

Jacareí, 06 de outubro de 2021



WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO
OAB/SP Nº 164.303



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Parecer à Emenda 01, de autoria do Vereador Roninha, apresentada ao Projeto de Lei do Legislativo nº 050/2021, de autoria das Vereadoras Maria Amélia e Sônia Patas da Amizade, que veda a nomeação pela Administração Pública Direta e Indireta de Jacareí de pessoas condenadas pela Lei Federal nº 11.340 de 7 de agosto de 2006.

Em 06 de outubro de 2021.

Presidente: Sônia Patas da Amizade encaminhamento ao Plenário () Arquivamento

Relatora: Maria Amélia encaminhamento ao Plenário () Arquivamento

Membro: Edgard Sasaki encaminhamento ao Plenário () Arquivamento

Conclusão: Encaminhamento ao Plenário

Assinaturas:

Sônia Patas da Amizade

Maria Amélia

Edgard Sasaki



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Parecer à Emenda 02, de autoria dos Vereadores Hernani Barreto e Luís Flávio (Flavinho), apresentada ao Projeto de Lei do Legislativo nº 050/2021, de autoria das Vereadoras Maria Amélia e Sônia Patas da Amizade, que veda a nomeação pela Administração Pública Direta e Indireta de Jacareí de pessoas condenadas pela Lei Federal nº 11.340 de 7 de agosto de 2006.

Em 06 de outubro de 2021.

Presidente: Sônia Patas da Amizade encaminhamento ao Plenário () Arquivamento
Relatora: Maria Amélia encaminhamento ao Plenário () Arquivamento
Membro: Edgard Sasaki encaminhamento ao Plenário () Arquivamento
Conclusão: Encaminhamento ao Plenário

Assinaturas:

Sônia Patas da Amizade

Maria Amélia

Edgard Sasaki



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



BOLETIM DE VOTAÇÃO NOMINAL

Discussão única do PLL nº 050/2021 - Projeto de Lei do Legislativo

Autoria: Vereadoras Maria Amélia e Sônia Patas da Amizade.

Assunto: Veda a nomeação pela Administração Pública Direta e Indireta de Jacareí de pessoas condenadas pela Lei Federal nº 11.340 de 7 de agosto de 2006.

Vereadores	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausência
1. EDGARD SASAKI	X			
2. HERNANI BARRETO	X			
3. LUÍS FLÁVIO - FLAVINHO	X			
4. MARIA AMÉLIA	X			
5. PAULINHO DO ESPORTE	X			
6. DR. RODRIGO SALOMON	X			
7. ROGÉRIO TIMÓTEO	X			
8. RONINHA	X			
9. SÔNIA PATAS DA AMIZADE	X			
10. VALMIR DO PARQUE MEIA LUA	X			
11. ABNER DE MADUREIRA	X			
12. DUDI	X			

Para **aprovação**: maioria simples. Presidente vota apenas em caso de empate.

REJEITADA A EMENDA 01. APROVADA A EMENDA 02.

PROJETO APROVADO, COM 1 EMENDA.

Votado em:	Totalização dos Votos	Resultado
06/10/2021	Favoráveis = <u>12</u> Contrários = <u>0</u> Abstenções = <u>0</u> Ausências = <u>0</u>	APROVADO


PAULO FERREIRA DA SILVA
(Paulinho dos Condutores)
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

Ofício nº 015/2021-SP

Jacareí, 08 de outubro de 2021.

A Sua Excelência, o Senhor
IZAIAS JOSÉ DE SANTANA
Prefeito do Município de Jacareí



Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Por ordem do Senhor Presidente desta Casa Legislativa, o Vereador Paulo Ferreira da Silva (Paulinho dos Condutores), encaminho para as devidas providências, impressos em 2 (duas) vias, os autógrafos das leis abaixo discriminadas, devidamente aprovadas em Sessão Ordinária realizada dia 06 de outubro p. passado:

LEI Nº 6.410 – *Dispõe sobre denominação da Rua Mathilde Rodrigues dos Santos.*

LEI Nº 6.411 – *Veda a nomeação pela Administração Pública Direta e Indireta de Jacareí de pessoas condenadas pela Lei Federal nº 11.340 de 7 de agosto de 2006.*

Encaminho, também, cópia dos autos dos respectivos processos legislativos.

Sendo o que me cumpria, subscrevo.

Respeitosamente,


BENEDITO ANSELMO TURSI
Secretário Legislativo III
Setor de Proposituras